

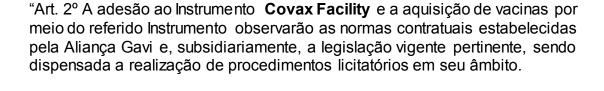
## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 1.003/2020, para vigorar com a seguinte redação:



#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo precípuo da MP em tela é a adesão do Brasil ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas COVID-19 - Covax Facility, iniciativa apoiada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a ser administrada pela Aliança Gavi (Gavi Alliance). Permite, portanto, o acesso do país a vacinas seguras e eficazes contra a **covid-19**, sem prejuízo a eventual adesão futura a outros mecanismos ou à aquisição de vacinas por outras modalidades, como acordos bilaterais.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Consideramos razoável prever, também, a dispensa de licitação para aquisições de vacinas no âmbito do acordo Covax Facility, a exemplo do que já é previsto nas aquisições de produtos e de insumos para o combate à pandemia da Covid-19, conforme a Lei n° 13.979/2020. Contudo, a MP poderia ter abordado melhor a questão de dispensa de licitação e, também, a isenção de responsabilização das partes na implementação e no uso das vacinas, presentes na redação de seu art. 2°.

A dispensa de licitação no âmbito do combate à Covid-19 já está presente na Lei n° 13.979/2020, que dispõe, em seu art. 4°, que: "É **dispensável** a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei." Pelo princípio da especificidade, as normas especiais (como a 13.979/2020) não revogam as normas gerais (art. 2°, §2° da LINDB), mas criam um âmbito específico de incidência, dentro do qual aquelas normas gerais ingressam somente quando couberem. Sendo assim, a exemplo da Lei n° 13.979/2020, seria mais interessante que a MP tivesse previsto a dispensa de licitação, que se configura razoável nas atuais circunstâncias, sem a necessidade de exclusão explícita da Lei n° 8.666/1993, que se prestaria, em casos assim, a ser observada como norma geral, no que couber.

Outrossim, não há a necessidade de se enfatizar, de modo especial, a observância das normas contratuais relativas à responsabilização das partes. Essa eventual mitigação de responsabilidade das partes na implementação e utilização das vacinas estará prevista no acordo, mas a última palavra em relação ao alcance dessa previsão contratual será do Poder Judiciário brasileiro, caso este seja instado a se posicionar a respeito. Uma menção genérica à observância preferencial das normas contratuais se mostra suficiente.

Em relação à previsão de não observância da Lei nº 10.742/2003, a previsão de que as normas contratuais do acordo terão preferência à legislação vigente parece ser suficiente para afastar uma eventual intromissão da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED no controle de preços e de concorrência das vacinas.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Entendemos que a nova redação do art. 2° da MP 1003/2020 traria mais harmonia e estabilidade jurídicas à norma, sem implicar em prejuízo a seu escopo.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020.

ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)